



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Transferência entre filiais ou Remessa à Armazém Geral e/ou**  
**Depósito Fechado**

30/06/16

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
2.1	RICMS GO – Decreto 4852/97.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	RICMS GO – Decreto 4852/97.....	5
3.2	Anexo XII do RICMS GO.....	8
4	Conclusão.....	29
5	Informações Complementares.....	30
6	Referências.....	31
7	Histórico de alterações.....	32

## 1. Questão

A empresa, uma indústria mineradora estabelecida em vários países, dentre eles o Brasil, solicita apoio para a correta emissão e escrituração do processo de transferência de mercadoria entre filiais, disponível no sistema utilizado Datasul. Entende que na saída desta mercadoria, o valor do ICMS é tributado, porém na entrada da mesma no outro estabelecimento, como não há crédito do imposto, o sistema deve escriturar o documento em Outros.

Conforme nos exemplificou, realiza transferência de mercadoria de uma filial da sua empresa estabelecida em Goiás para um Armazém Geral, pertencente também à empresa neste mesmo Estado, e não pode recuperar o crédito do ICMS proveniente deste processo.

Informa que hoje possui em sua contabilidade uma conta transitória, onde informa a diferença de saldo, já que o imposto, no seu entendimento, não pode ser tratado como custo como é feito hoje. Gostaria que o sistema fosse automatizado de forma a não sobrar saldo nesta conta contábil transitória.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta para análise o próprio Regulamento do ICMS do Estado de Goiás, nos artigos abaixo mencionados:

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 2.1 RICMS GO – Decreto 4852/97

**Art. 4º O ICMS tem como fato gerador a (Lei nº 11.651/91, [art. 11](#) e [12](#)):**

[...]

**§ 1º É, também, fato gerador do ICMS:**

[...]

**§ 2º Equipara-se:**

*I - à saída ou à entrada, a transferência de mercadoria ou a transmissão de propriedade, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte;*

*Seção II*

*Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador*

*[...]*

*V - da transferência de mercadoria ou da transmissão de propriedade, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;*

*[...]*

*Art. 11. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste ou em outro Estado, pertencente à mesma pessoa natural ou jurídica, a base de cálculo do imposto é o (Lei nº 11.651/91, [art. 17](#)):*

*[...]*

*§ 2º A base de cálculo na transferência interna de bem do ativo imobilizado é igual ao valor da aquisição, multiplicado pelo tempo que faltar para completar:*

*[...]*

*II - o quadriênio, na razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês ou fração, para o bem cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2001.*

### 3. Análise da Consultoria

Para iniciarmos esta análise, precisamos primeiramente conceituar os termos utilizados.

#### Transferência de Mercadorias

- Transferência de mercadorias é a operação de que decorra a saída de mercadoria de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular (mesma empresa).

#### Transferência de Crédito de ICMS

- Transferência de crédito de ICMS é aquela em que a matriz ou uma das filiais possui saldo credor do imposto e o transfere a uma outra filial da mesma empresa para que possa ser utilizado em forma de abatimento do saldo devedor.

#### Remessa para Armazém Geral

- Armazém Geral é o estabelecimento que tem por objetivo social a exploração de atividade de guarda e conservação de mercadorias e gêneros pertencentes a terceiros;

#### Remessa para Depósito Fechado

- Depósito Fechado é o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de mercadorias de propriedade da própria empresa;

### 3.1 RICMS GO – Decreto 4852/97

Conceituados os termos, é preciso identificar qual dos processos acima a empresa está realizando. Podemos observar de antemão que para ser uma transferência de mercadorias entre filiais, ambas devem ter a característica comercial e não de simples armazenamento. Este procedimento é denominado Remessa e a propriedade da mercadoria remetida irá determinar se a operação realizada envolve um Armazém Geral ou um Depósito Fechado.

Os artigos 4º e 11º do RICMS GO normatizam a ocorrência do Fato Gerador e da determinação da Base de Cálculo do ICMS em vários processos realizados pelos contribuintes e dentre eles a transferência de mercadoria. Mas não estabelece as regras para a Remessa de mercadorias para Armazém Geral ou Depósito Fechado.

**Art. 4º O ICMS tem como fato gerador a (Lei nº 11.651/91, art. 11 e 12):**

*I - operação relativa à circulação de mercadoria;*

*II - prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoa, bem, mercadoria ou valor;*

*III - prestação onerosa de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, ainda que iniciada ou prestada no exterior.*

**§ 1º É, também, fato gerador do ICMS:**

*I - a saída da mercadoria ou de sua resultante, em retorno ao estabelecimento que a tenha destinado para industrialização ou outro tratamento;*

*II - a entrada, no território goiano, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, adquiridos por: (Redação conferida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)*

*a) contribuinte e destinados a uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado do estabelecimento; (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)*

*b) não contribuinte; (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)*

*III - a entrada, no território goiano, decorrente de operação interestadual, dos seguintes produtos, quando não destinados à comercialização ou à industrialização:*

*a) petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados;*

b) energia elétrica;

IV - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;

V - a entrada de mercadoria ou bem, sujeitos à substituição tributária, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado;

VI - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendido na competência tributária dos municípios;

b) compreendido na competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS;

VIII - a utilização de serviço de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, adquiridos por: **(Redação conferida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)**

a) contribuinte, desde que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente; **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)**

b) não contribuinte; **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8.519 - vigência: 01.01.16)**

VIII - a utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem;

IX - o serviço de transporte ou de comunicação prestado no exterior ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

**§ 2º Equipara-se:**

**I - à saída ou à entrada, a transferência de mercadoria ou a transmissão de propriedade, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte;**

**II - à saída:**

a) o uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado, relativamente à mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida inicialmente para comercialização ou industrialização;

b) o fornecimento de energia elétrica;

III - à importação, a entrada da mercadoria ou de sua resultante, em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização ou outro tratamento no exterior.

**§ 3º Presume-se:**

**I - saída deste Estado e a este destinada, a mercadoria:**

a) encontrada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o destino da mercadoria;

b) consignada em documento fiscal relativo a operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída do território goiano;

c) que adentrar o território goiano, com documentação fiscal indicando como destino outra Unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída do Estado de Goiás;

II - a vender em território goiano:

a) a mercadoria sem destinatário certo ou destinada a contribuinte não inscrito no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular;

b) o estoque de mercadoria existente em estabelecimento de contribuinte não inscrito no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular;

III - iniciado neste Estado, o serviço de transporte cuja prestação seja executada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o usuário do serviço;

IV - prestado neste Estado a usuário aqui localizado, o serviço de comunicação cuja prestação seja executada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o usuário do serviço.

§ 4º Não se considera bem do ativo imobilizado o reprodutor, a matriz e os demais animais, inclusive ave, de cria ou de trabalho na atividade agrícola

[...]

**Art. 11. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste ou em outro Estado, pertencente à mesma pessoa natural ou jurídica, a base de cálculo do imposto é o (Lei nº 11.651/91, art. 17):**

**I - valor correspondente à entrada mais recente da referida espécie da mercadoria;**

**II - custo de produção da mercadoria;**

**III - preço corrente da mercadoria, no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando se tratar de mercadoria não industrializada.**

§ 1º O estabelecimento que possuir controle permanente de estoque, pode, em substituição ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, utilizar o valor do custo médio ponderado, com a reintrodução do valor do ICMS, quando este tiver sido excluído, calculado pela alíquota efetiva de entrada ou alíquota efetiva média das entradas.

§ 2º **A base de cálculo na transferência interna de bem do ativo imobilizado é igual ao valor da aquisição, multiplicado pelo tempo que faltar para completar:**

**II - o quadriênio, na razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês ou fração, para o bem cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2001.**

## 3.2 Anexo XII do RICMS GO

Observando ainda o RICMS GO no anexo XII, fica claro que se a operação se dá entre filiais da mesma empresa, sendo a ponta que recebe a mercadoria um Armazém Geral, obrigatoriamente esta mercadoria não pode pertencer a empresa que a remete, pois o objetivo e principal diferença entre um armazém geral e um depósito fechado é justamente a guarda de produtos de terceiros ou próprios.

### **ANEXO XII**

#### **DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA OPERAÇÃO COM ARMAZÉM GERAL**

**Art. 1º Armazém Geral é o estabelecimento que tem por objetivo social a exploração de atividade de guarda e conservação de mercadorias e gêneros pertencentes a terceiros.**

**Art. 2º Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, localizado neste Estado, o remetente deve emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF SN/70, art. 26):**

**I - valor da mercadoria;**

**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA PARA DEPÓSITO;**

**III - dispositivo legal que prevê a não incidência do ICMS.**

**Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, pode ser emitida a nota fiscal de produtor.**

**Art. 3º Na saída da mercadoria referida no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral deve emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF SN/70, art. 27):**

**I - valor da mercadoria;**

**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA;**

**III - dispositivo legal que prevê a não incidência do ICMS.**

**Art. 4º Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante deve emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF SN/70, art. 28):**



*I - valor da operação;*

*II - natureza da operação;*

*III - destaque do ICMS, se devido;*

*IV - circunstância de que a mercadoria será retirada diretamente do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

**§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

*I - valor da mercadoria, que deve corresponder àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;*

**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA;**

*III - número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;*

*IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.*

**§ 2º O armazém geral deve indicar no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que devem acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, número, série e data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.**

**§ 3º A nota fiscal, a que alude o § 1º deste artigo, deve ser enviada ao estabelecimento depositante, que deve registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.**

**§ 4º A mercadoria deve ser acompanhada no seu transporte pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.**

**Art. 5º Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, pode ser emitida nota fiscal de produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF SN/70, art. 29):**

*I - valor da operação;*

*II - natureza da operação;*

*III - destaque do ICMS, se devido;*

*IV - circunstância de que a mercadoria será retirada diretamente do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

**§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

*I - valor da operação, que deve corresponder ao documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do caput deste artigo;*

**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO;**

*III - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do depositante.*

*§ 2º A mercadoria deve ser acompanhada no seu transporte pela nota fiscal de produtor referida no caput deste artigo e pela nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.*

**§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, deve emitir nota fiscal, pela entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

*I - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo;*

*II - número e data do documento de arrecadação do ICMS, quando for o caso;*

*III - número, série e data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

*Art. 6º Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em Estado diverso do de localização do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante deve emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 30):*

*I - valor da operação;*

*II - natureza da operação;*

*III - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

*§ 1º Na nota fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo não deve ser efetuado o destaque do ICMS.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, deve emitir:*

*I - nota fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*a) valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo;*

*b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS;*

*c) número, série e data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;*

*d) destaque do ICMS, se devido, com a declaração: O PAGAMENTO DO ICMS É DE RESPONSABILIDADE DO ARMAZÉM GERAL;*

*II - nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

a) valor da mercadoria, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: **OUTRAS SAÍDAS - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA**;

c) número, série e data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e data da nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A mercadoria deve ser acompanhada no seu transporte pelas notas fiscais referidas no caput deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º A nota fiscal, a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, deve ser enviada ao estabelecimento depositante, que deve registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, deve registrar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o caput deste artigo, acrescentando, na coluna OBSERVAÇÕES, o número, série e data da nota fiscal a que alude o inciso I do § 2º, deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral, registrando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

Art. 7º Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, deve ser emitida nota fiscal de produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 31):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o imposto, se devido, deve ser pago pelo armazém geral;

IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponde ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma docaput deste artigo;

II - natureza da operação: **OUTRAS SAÍDAS - REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS**;

III - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor;

*IV - destaque do ICMS, se devido, com a declaração: O PAGAMENTO DO ICMS É DE RESPONSABILIDADE DO ARMAZÉM GERAL.*

*§ 2º A mercadoria será acompanhada no seu transporte pela nota fiscal de produtor referida no caput deste artigo e pela nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.*

*§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, deve emitir nota fiscal, pela entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*I - número e data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo produtor agropecuário;*

*II - número e série da nota fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;*

*III - valor do ICMS, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo.*

*Art. 8º Na saída de mercadoria destinada a terceiros, para entrega em armazém geral, localizado neste Estado, o estabelecimento destinatário é considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 32):*

*I - como destinatário, o estabelecimento depositante;*

*II - o valor da operação;*

*III - natureza da operação;*

*IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;*

*V - destaque do ICMS, se devido.*

**§ 1º O armazém geral deve:**

*I - registrar a nota fiscal, que acompanhou a mercadoria, no livro Registro de Entradas;*

*II - apor, na nota fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.*

**§ 2º O estabelecimento depositante deve:**

*I - registrar a nota fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;*

*II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, nela mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;*

*Nota: Por força do art. 1º da [IN nº 1085/12-GSF](#), de 23.01.12, com vigência a partir de 25.01.12, o produtor rural não credenciado a emitir sua própria nota fiscal fica dispensado da obrigação prevista neste inciso na operação com defensivo agrícola*

*III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.*

*§ 3º O armazém geral deve acrescentar na coluna OBSERVAÇÕES do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, número, série e data da nota fiscal relativa à REMESSA SIMBÓLICA PARA DEPÓSITO.*

*§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, é conferido ao estabelecimento depositante.*

**Art. 9º Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deve ser emitida nota fiscal de produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 33):**

*I - como destinatário, o estabelecimento depositante;*

*II - valor da operação;*

*III - natureza da operação;*

*IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;*

*V - indicações, conforme o caso:*

*a) dos dispositivos legais que preveem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;*

*b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;*

*c) da declaração de que o imposto deve ser recolhido pelo estabelecimento destinatário.*

**§ 1º O armazém geral deve:**

*I - registrar a nota fiscal de produtor, que acompanhou a mercadoria, no livro Registro de Entradas;*

*II - apor na nota fiscal de produtor, referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.*

**§ 2º O estabelecimento depositante deve:**

*I - emitir nota fiscal, pela entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*a) número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo;*

*b) número e data do documento de arrecadação do ICMS, quando for o caso;*

*c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;*

*II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, nela mencionando, ainda, os números e datas da nota fiscal de produtor e da nota fiscal emitida pela entrada;*

*III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.*

*§ 3º O armazém geral deve acrescentar na coluna OBSERVAÇÕES do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, número, série e data da nota fiscal relativa à REMESSA SIMBÓLICA PARA DEPÓSITO.*

*§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, é conferido ao estabelecimento depositante.*

*Art. 10. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado em Estado diverso do de localização do estabelecimento destinatário, este é considerado depositante, devendo o remetente (SINIEF/70, art. 34):*

*I - emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;*
- b) valor da operação;*
- c) natureza da operação;*
- d) local de entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;*
- e) destaque do ICMS, se devido;*

*II - emitir nota fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- a) valor da operação;*
- b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - PARA DEPÓSITO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS;*
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;*
- d) número, série e data da nota fiscal referida no inciso anterior.*

*§ 1º O estabelecimento destinatário (depositante), dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deve emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- I - valor da operação;*
- II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA PARA DEPÓSITO;*
- III - destaque do ICMS, se devido;*

*IV - circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e data da nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput deste artigo, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

*§ 2º A nota fiscal referida no parágrafo anterior, deve ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.*

*§ 3º O armazém geral deve registrar a nota fiscal referida no § 1º deste artigo, anotando na coluna OBSERVAÇÕES, número, série e data da nota fiscal a que alude o inciso II do caput deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.*

*Art. 11. Na hipótese do artigo precedente, se o remetente for produtor agropecuário, este deve (SINIEF/70, art. 35):*

*I - emitir nota fiscal de produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;*
- b) valor da operação;*
- c) natureza da operação;*
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;*
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que preveem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;*
- f) indicação, quando for o caso, do número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;*
- g) declaração, quando for o caso, de que o imposto deve ser pago pelo estabelecimento destinatário;*

*II - emitir nota fiscal de produtor, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- a) valor da operação;*
- b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA PARA DEPÓSITO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS;*
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário (depositante);*
- d) número e data da nota fiscal de produtor referida no inciso anterior;*
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que preveem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;*
- f) indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;*
- g) declaração, quando for o caso, de que o imposto deve ser pago pelo estabelecimento destinatário.*

*§ 1º O estabelecimento destinatário (depositante) deve:*

*I - emitir nota fiscal, pela entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- a) número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do inciso I deste artigo;*
- b) número e data do documento de arrecadação do ICMS pago pelo produtor, quando for o caso;*
- c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;*

*II - emitir nota fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

- a) valor da operação;*
- b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA PARA DEPÓSITO;*
- c) destaque do ICMS, se devido;*
- d) circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se o número e a data da nota fiscal de produtor, emitida na forma do inciso I do caput deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;*

*III - remeter a nota fiscal, aludida no inciso anterior, ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.*

*§ 2º O armazém geral deve registrar a nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior, anotando, na coluna OBSERVAÇÕES, o número e data da nota fiscal de produtor, a que alude o inciso II do caput deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.*

**Art. 12. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado neste Estado, o estabelecimento depositante (transmitente) deve emitir nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 36):**

*I - valor da operação;*

*II - natureza da operação;*

*III - destaque do ICMS, se devido;*

*IV - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

**§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral deve emitir nota fiscal para o estabelecimento depositante (transmitente) sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

*I - valor da mercadoria que, corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;*



**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA;**

**III - número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do caput deste artigo;**

**IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.**

**§ 2º A nota fiscal, de que trata o parágrafo anterior, deve ser enviada ao estabelecimento depositante (transmitente), que deve registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.**

**§ 3º O estabelecimento adquirente deve registrar a nota fiscal referida no caput deste artigo, na coluna própria Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.**

**§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente deve emitir nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

**I - valor da mercadoria, que corresponde ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do caput deste artigo;**

**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIA DEPOSITADA;**

**III - número, série e data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante (transmitente), bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.**

**§ 5º Se o estabelecimento adquirente situar-se em Estado diverso do de localização do armazém geral, na nota fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, deve ser efetuado o destaque do ICMS, se devido.**

**§ 6º A nota fiscal a que alude o § 4º deste artigo, deve ser enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão ao armazém geral, que deve registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.**

**Art. 13. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante (transmitente) for produtor agropecuário, deve ser emitida nota fiscal de produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 37):**

**I - valor da operação;**

**II - natureza da operação;**

**III - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:**

**a) dos dispositivos legais que preveem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;**

b) do número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o imposto;

c) da declaração de que o ICMS deve ser pago pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

**§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral deve emitir nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

I - valor da operação, que corresponde ao da nota fiscal de produtor, emitida na forma do caput deste artigo;

**II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS;**

III - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor;

IV - número e data do documento de arrecadação do ICMS pago pelo produtor, quando for o caso.

**§ 2º O estabelecimento adquirente deve:**

I - emitir nota fiscal, pela entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação do ICMS pago pelo produtor;

c) circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

**II - emitir, na mesma data da emissão da nota fiscal pela entrada, nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:**

a) valor da operação, que corresponde ao da nota fiscal de produtor emitida na forma do caput deste artigo;

**b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIA DEPOSITADA;**

c) números e datas da nota fiscal de produtor e da nota fiscal pela entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

**§ 3º Se o estabelecimento adquirente situar-se em outro Estado diverso do de localização do armazém geral, na nota fiscal, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, deve ser efetuado o destaque do ICMS, se devido.**

**§ 4º A nota fiscal, a que alude o inciso II do § 2º deste artigo deve ser enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deve registrá-la**

*no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria depositada por produtor agropecuário em armazém geral situado em Estado diverso do de localização do produtor, quando a mercadoria deva permanecer depositada em nome do adquirente.*

*Art. 14. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado em Estado diverso do de localização do estabelecimento depositante (transmitente), este deve emitir nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 38):*

*I - valor da operação;*

*II - natureza da operação;*

*III - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral deve emitir:*

*I - nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*a) valor da mercadoria, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;*

*b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA;*

*c) número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do caput deste artigo;*

*d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;*

*II - nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*a) valor da operação, que corresponde ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do caput deste artigo;*

*b) natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE MERCADORIA POR CONTA DE TERCEIROS;*

*c) destaque do ICMS, se devido;*

*d) número, série e data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante (transmitente), bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

§ 2º A nota fiscal, a que alude o inciso I do parágrafo anterior, deve ser enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante (transmitente), que deve registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º A nota fiscal, a que alude o inciso II do § 1º deste artigo, deve ser enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deve registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna OBSERVAÇÕES, o número, série e data da nota fiscal referida no caput deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante (transmitente).

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior o estabelecimento adquirente deve emitir nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponde ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do caput deste artigo;

II - natureza da operação: **OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIA DEPOSITADA;**

III - número, série e data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante (transmitente), bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente situar-se em Estado diverso do de localização do armazém geral, na nota fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, deve ser efetuado os destaques do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - e do ICMS, se devidos.

§ 6º A nota fiscal, a que alude o § 4º deste artigo, deve ser enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deve registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 15. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deve ser aplicado o disposto no art. 13 deste capítulo (SINIEF/70, art. 39).

Art. 16. Nas hipóteses previstas neste capítulo se o depositante for produtor agropecuário e a nota fiscal de remessa tiver sido emitida pela repartição fazendária, o produtor a essa deve comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da nota fiscal relativa ao retorno da mercadoria, ainda que retorno simbólico, para dar baixa da remessa efetuada.

Art. 17. O produto agrícola, destinado a depósito ou armazenagem, pode ser transportado, do estabelecimento de produtor para o armazém geral, com cobertura de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pelo depositário, antes de iniciada a remessa, desde que este:

I - revogado;

III - até o 10º (décimo) dia. A contar da data do encerramento do período de apuração, caso o produtor agropecuário não esteja credenciado a emitir a sua própria nota fiscal,

emita nota fiscal pela entrada, de série distinta, pelo peso constante dos respectivos tíquetes de balança, englobando todas as notas fiscais emitidas para acobertar o trânsito das mercadorias, mencionando os números dos seguintes documentos:

- b) nota fiscal emitida para acobertar o trânsito do produto;
- c) nota fiscal emitida no momento da entrada do produto no estabelecimento.

§ 1º Caso o estabelecimento produtor esteja credenciado a emitir a sua própria nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, o mesmo deve emitir o documento fiscal, englobando todas as remessas de mercadorias no período, observado o disposto nas alíneas do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A nota fiscal pela entrada destinada a acobertar o simples transporte da mercadoria deve ser registrada no livro próprio, com a indicação do valor da operação igual a zero, devendo, todavia, ser anexada à nota fiscal pela entrada emitida na forma do inciso III deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DA OPERAÇÃO COM DEPÓSITO FECHADO

**Art. 18. Depósito Fechado é o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.**

**Art. 19. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, deve ser emitida nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 22):**

- I - valor da mercadoria;**
- II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO;**
- III - dispositivo legal que prevê a não incidência do ICMS.**

**Parágrafo único. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este deve emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 23):**

- I - valor da mercadoria;**
- II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA;**
- III - dispositivo legal que prevê a não incidência do ICMS.**

**Art. 20. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante deve emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 24):**

- I - valor da operação;**
- II - natureza da operação;**
- III - destaque do ICMS, se devido;**

*IV - circunstância de que a mercadoria será retirada diretamente do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*I - valor da mercadoria, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;*

*II - natureza da operação: OUTRAS SAÍDAS - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA;*

*III - número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;*

*IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.*

*§ 2º O depósito fechado deve indicar no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deve acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.*

*§ 3º A nota fiscal a que alude o § 1º deve ser enviada ao estabelecimento depositante, que deve registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.*

*§ 4º A mercadoria deve ser acompanhada, no seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.*

*§ 5º Na hipótese do § 1º pode ser emitida nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deve permanecer arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do referido parágrafo.*

*Art. 21. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, localizado no mesmo Estado do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes ao mesmo contribuinte, o estabelecimento destinatário é considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando (SINIEF/70, art. 25):*

*I - como destinatário, o estabelecimento depositante;*

*II - no corpo da nota fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.*

*§ 1º O depósito fechado deve:*

*I - registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria na coluna própria do livro Registro de Entradas;*

*II - apor na nota fiscal referida no inciso anterior à data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.*

*§ 2º O estabelecimento depositante deve:*

**I - registrar a nota fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;**

**II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, indicando como natureza da operação a expressão: OUTRAS SAÍDAS - REMESSA SIMBÓLICA PARA DEPÓSITO, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;**

**III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.**

**§ 3º O depósito fechado deve acrescentar na coluna OBSERVAÇÕES do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.**

**§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, é conferido ao estabelecimento depositante.**

Como não foi mencionado pelo cliente, contribuinte do Estado de Goiás, o detalhe desta operação, e entendendo que a mesma não pode ser caracterizada por uma transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, relacionamos abaixo algumas situações de remessa de mercadoria (próprias ou de terceiros), para Armazéns Gerais e Depósitos Fechados, contendo os procedimentos de documentação de cada tipo de operação, através da emissão e escrituração de Notas Fiscais pelo contribuinte, remetente da mercadoria.

Os procedimentos abaixo demonstrados são questões de outros contribuintes encaminhadas através do link Perguntas Frequentes e foram respondidas e publicadas no Portal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

#### **1. Como realizar a operação de remessa de mercadoria para armazém ou depósito fechado e retorno ao depositante?**

- **NF1** (art. 2º ou art. 19 do Anexo XII do RCTE): Remessa para depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 5.905, **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE) e com CFOP 6.905, **com** destaque do ICMS, se devido, na operação interestadual;
- **NF2** (art. 3º ou art. 19, Parágrafo único do Anexo XII do RCTE): Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 5.906, **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE) e com CFOP 6.906, **com** destaque do ICMS, se devido, na operação interestadual;
- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa.

- A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

### 2. Como realizar a operação de saída da mercadoria do armazém ou depósito localizado no mesmo Estado do depositante e destinada a terceiro?

- **NF1:** Remessa para depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 5.905 e **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE);
- **NF2:** Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar – CFOP 5.105/6.105 **ou** Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar – CFOP 5.106/6.106 - **com** destaque de ICMS, se devido, constando dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do armazém ou depósito - conforme art. 4º do Anexo XII do RCTE;
- O armazém geral deve indicar no verso das vias da **NF2**, a data da efetiva saída da mercadoria de seu estabelecimento e os dados da **NF3** (modelo, série, número e data de emissão) - art. 4º, § 2º do Anexo XII do RCTE;
- **NF3:** Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral – CFOP 5.907, **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE), constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF2** (modelo, série, número e data de emissão) e os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do 3º adquirente (destinatário), conforme art. 4º, § 1º do Anexo XII do RCTE;
- A mercadoria deve ser acompanhada no seu transporte pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (**NF2**) - art. 4º, § 4º do Anexo XII do RCTE;
- **Caso o depositante seja produtor rural:** deve ser adotado procedimento similar ao disposto acima, porém, nos termos do art. 5º, do Anexo XII do RCTE, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal (**NF4**), em nome do estabelecimento destinatário de “Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em operações com armazém geral ou depósito fechado” (CFOP 5.923/6.923), **sem** ICMS. O transporte da mercadoria deve ser acobertado pela **NF2** e **NF4**.
- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa.



- A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

### 3. Como realizar a operação de saída da mercadoria destinada a terceiro para entrega em armazém ou depósito localizado no mesmo Estado do depositante?

- **NF1** (acompanha o transporte da mercadoria): Venda de produção do estabelecimento – CFOP 5.101/6.101 ou Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros – CFOP 5.102/6.102 - **com destaque de ICMS**, se devido, constando os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do armazém ou depósito - conforme art. 8º ou art. 21 do Anexo XII do RCTE);
- O armazém geral deve apor, na **NF1**, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante, após o lançamento da mesma no Registro de Entradas (art. 8º, § 1º, I ou art. 21, § 2º, II do Anexo XII do RCTE)
- **NF2**: Remessa simbólica de mercadoria para depósito em armazém geral ou depósito fechado -CFOP 5.934, **sem** ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou I do RCTE), constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF1** (modelo, série, número e data de emissão) - (art. 8º, § 2º ou art. 21, § 2º, II do Anexo XII do RCTE)
- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa.
- A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

### 4. Como realizar a operação de remessa de mercadoria para armazém ou depósito fechado e retorno ao depositante?

- **NF1** (art. 2º ou art. 19 do Anexo XII do RCTE): Remessa para depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 5.905, **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou I do RCTE) e com CFOP 6.905, **com** destaque do ICMS, se devido, na operação interestadual;
- **NF2** (art. 3º ou art. 19, Parágrafo único do Anexo XII do RCTE): Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 5.906, **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou I do RCTE) e com CFOP 6.906, **com** destaque do ICMS, se devido, na operação interestadual;

- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa.
- A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

### 5. Como realizar a operação de saída da mercadoria do armazém ou depósito localizado no mesmo Estado do depositante e destinada a terceiro?

- **NF1:** Remessa para depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 5.905 e **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE);
- **NF2:** Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar – CFOP 5.105/6.105 **ou** Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar – CFOP 5.106/6.106 - **com** destaque de ICMS, se devido, constando dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do armazém ou depósito - conforme art. 4º do Anexo XII do RCTE;
- O armazém geral deve indicar no verso das vias da **NF2**, a data da efetiva saída da mercadoria de seu estabelecimento e os dados da **NF3** (modelo, série, número e data de emissão) - art. 4º, § 2º do Anexo XII do RCTE;
- **NF3:** Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral – CFOP 5.907, **sem** destaque de ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE), constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF2** (modelo, série, número e data de emissão) e os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do 3º adquirente (destinatário), conforme art. 4º, § 1º do Anexo XII do RCTE;
- A mercadoria deve ser acompanhada no seu transporte pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (**NF2**) - art. 4º, § 4º do Anexo XII do RCTE;
- **Caso o depositante seja produtor rural:** deve ser adotado procedimento similar ao disposto acima, porém, nos termos do art. 5º, do Anexo XII do RCTE, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal (**NF4**), em nome do estabelecimento destinatário de “Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em operações com armazém geral ou depósito fechado” (CFOP 5.923/6.923), **sem** ICMS. O transporte da mercadoria deve ser acobertado pela **NF2** e **NF4**.

- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa. A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral/)

### 6. Como realizar a operação de saída da mercadoria do armazém ou depósito localizado em Estado diverso do depositante e destinada a terceiro?

- **NF1:** Remessa para depósito fechado ou armazém geral - com CFOP 6.905 e **com** destaque de ICMS na operação interestadual - (art. 2º ou art. 19 do Anexo XII do RCTE);
- **NF2:** Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar – CFOP 5.105/6.1055 ou Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar – CFOP 5.106/6.106 - **sem destaque de ICMS**, constando dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do armazém ou depósito - conforme art. 6º do Anexo XII do RCTE;
- **NF3:** Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em operações com armazém geral ou depósito fechado – CFOP 6.923 (**com** ICMS, se devido) constando no campo “Informações Complementares” a expressão “O PAGAMENTO DO ICMS É DE RESPONSABILIDADE DO ARMAZÉM GERAL”, e ainda, os dados da **NF2** (modelo, série, número e data de emissão), os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do depositante - art. 6º, § 2º, I do Anexo XII do RCTE;
- **NF4:** Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral – CFOP 6.907, **sem destaque de ICMS**, constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF2** (modelo, série, número e data de emissão), os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do depositante e ainda, os dados da **NF3** e do 3º adquirente (destinatário), conforme art. 6º, § 2º, II do Anexo XII do RCTE;
- **Caso o depositante seja produtor rural:** deve ser adotado procedimento similar ao disposto acima, porém, nos termos do art. 7º, do Anexo XII do RCTE, o destinatário deve emitir nota fiscal pela entrada (CFOP de acordo com a destinação da mercadoria), **com** ICMS, se devido, constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF2** (modelo, série, número e data de emissão), os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do produtor rural e ainda, os dados da **NF3** e dados do armazém geral;
- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela

empresa. A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

### 7. Como realizar a operação de saída da mercadoria destinada a terceiro para entrega em armazém ou depósito localizado no mesmo Estado do depositante?

- **NF1** (acompanha o transporte da mercadoria): Venda de produção do estabelecimento – CFOP 5.101/6.101 ou Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros – CFOP 5.102/6.102 - com destaque de ICMS, se devido, constando os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do armazém ou depósito - conforme art. 8º ou art. 21 do Anexo XII do RCTE);
- O armazém geral deve apor, na **NF1**, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante, após o lançamento da mesma no Registro de Entradas (art. 8º, § 1º, I ou art. 21, § 2º, II do Anexo XII do RCTE)
- **NF2**: Remessa simbólica de mercadoria para depósito em armazém geral ou depósito fechado -CFOP 5.934, **sem** ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou I do RCTE), constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF1** (modelo, série, número e data de emissão) - (art. 8º, § 2º ou art. 21, § 2º, II do Anexo XII do RCTE)
- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa.
- A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

### 8. Como realizar a operação de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado no Estado de Goiás?

- **NF1**: Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar – CFOP 5.105/6.105 ou Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar – CFOP 5.106/6.106 - com destaque de ICMS, se devido, constando dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do armazém - conforme art. 12 do Anexo XII do RCTE;

- **NF2:** Retorno simbólico de mercadoria depositada em armazém geral – CFOP 5.907, **sem** destaque de ICMS, (operação interna - art. 79, I, j ou l do RCTE), constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF1** (modelo, série, número e data de emissão), os dados (razão social, endereço, inscrição e CNPJ) do adquirente, conforme art. 12, § 1º do Anexo XII do RCTE (valor da NF2 deve ser igual ao da NF1);
- **NF3:** Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral - CFOP 5.934, **sem** ICMS na operação interna (art. 79, I, j ou l do RCTE) e CFOP 6.934, **com** ICMS, se devido, na operação interestadual, constando no campo “Informações Complementares” os dados da **NF1** (modelo, série, número e data de emissão), dados do transmitente (art. 12, § 4º do Anexo XII do RCTE).
- Na operação realizada por empresa optante pelo Simples Nacional não ocorre tributação quando da remessa ou retorno da mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, pois essa operação não caracteriza obtenção de receita pela empresa.
- A tributação somente ocorrerá, dentro da sistemática do Simples Nacional, quando ocorrer transmissão da propriedade da mercadoria com geração de faturamento para a empresa que fez a remessa inicial.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

### 9. Como efetuar a operação de remessa e retorno para armazém geral ou depósito fechado?

- As operações de remessa e retorno efetuadas com os armazéns gerais devem ser realizadas nos termos descritos nos artigos 01 a 17 do Anexo XII do RCTE e as operações com depósito fechado, na forma descritas nos artigos 18 a 21 do mesmo anexo.

(Op. Especiais- Anexo XII/Armazém Geral//)

## 4 Conclusão

Nesta orientação procuramos elucidar os corretos conceitos sobre o processo de transferência de mercadoria, remessa para depósito fechado e remessa para armazém geral, já que não ficou claro para nós qual é a operação praticada pelo cliente. Também demonstramos através de consultas disponibilizadas pela própria Sefaz de Goiás o que realmente significa cada um dos termos utilizados e suas corretas escriturações.

Salientamos a importância de ter o cliente, contribuinte do referido Estado, a correta interpretação das normas e do Regulamento do ICMS de GO e por este motivo, acrescentamos o ANEXO XII que normatiza o processo de remessa para armazém geral e depósito fechado.

Ressaltamos que, no que tange a transferência de mercadorias entre duas filiais de uma mesma empresa, a legislação estadual diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a cobrança do ICMS, tendo este último editado a súmula 166, vigente, demonstrando o entendimento ao contribuinte de que considera não haver fato gerador para a cobrança do ICMS em uma operação em que não há transmissão de propriedade e ato inexistente de mercancia, ou seja, um simples deslocamento entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, não é fato gerador do referido imposto como denota a Sumula transcrita abaixo:

**SJT**

**Súmula 166 - Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. (Súmula 166, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/1996, DJ 23/08/1996)**

Assim, orientamos ao cliente que:

- Verifique qual é ao certo a sua operação a partir das informações e conceitos remetidos acima.
- Consulte o posto fiscal sobre a súmula, caso esteja realmente realizando uma transferência entre filiais neste Estado, ante o posicionamento do STJ a respeito da não incidência de fato gerador para o ICMS.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Não há que se falar em alteração de sistema nesta questão apresentada, visto que o processo do cliente não está claro. Além disto, as normas para a transferência de mercadoria encaminhadas pelo cliente (artigos 4º e 11º do RICMS GO) apenas determinam o momento da ocorrência do fato gerador e a formação da base de cálculo do ICMS a ser cobrado. Não encontramos neste embasamento legal, tampouco nos outros artigos e demais informações sobre o assunto, disponível no Portal da Sefaz deste Estado,

algo que remeta ao entendimento de que na operação de transferência, o imposto será escriturado de maneira distinta da saída, quando der entrada, pelo mesmo documento fiscal, emitido como tributado, no estabelecimento pertencente ao mesmo contribuinte.

Entendemos ainda que por se tratar de um imposto cujo princípio que o rege é o da não cumulatividade, esta forma de escrituração sugerida pelo cliente, contraria o conceito preceituado em nossa Constituição Federal, que diz:

**Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

[...]

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

[...]

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:**

[...]

**I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;**

Embasados ainda no exemplo citado pelo cliente, acreditamos não se tratar de um processo de transferência de mercadorias, mas sim de Remessa ao Armazém Geral (caso a mercadoria seja de propriedade de terceiros) ou ainda à Remessa ao Depósito Fechado, (em se tratando de mercadoria de sua propriedade).

## 6 Referências

- <https://site.vagas.com.br/PagEmpr.asp?e=yamanagold>
- <http://www.sefaz.go.gov.br/>
- [http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/problemas\\_pesquisa\\_internet.php?cod\\_grupo=29&cod\\_divisao=223&criaterio=&op1=1&op2=2&st=](http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/problemas_pesquisa_internet.php?cod_grupo=29&cod_divisao=223&criaterio=&op1=1&op2=2&st=)
- [http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/parecer\\_popup.php?cod\\_problema=2341](http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/parecer_popup.php?cod_problema=2341)
- <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>
- <http://www.sefaz.go.gov.br/>
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)

## 7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	30/06/16	1.00	Transferência entre filiais ou Remessa à Armazém Geral e/ou Depósito Fechado	TVLWY6